



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, ala oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -  
Fone: (51)3214-9125 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa02@jfrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5070751-90.2015.4.04.7100/RS**

**IMPETRANTE:** FRANCINE DA ROSA GRINGS

**ADVOGADO:** FRANCIELE WASEM

**IMPETRADO:** REITOR - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS - UNIRITTER - CANOAS -  
**IMPETRADO - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS - UNIRITTER - CANOAS**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

FRANCINE DA ROSA GRINGS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS - UNIRITTER -, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP - e MINISTRO DA EDUCAÇÃO, através do qual postulou a sua dispensa em prestar o exame do ENADE. De acordo com o narrado na inicial, a impetrante foi selecionada para a realização do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - ENADE - designada para o dia 22/11/2015. Contudo, na mesma data, estava agendada a avaliação psicológica da autora referente a concurso público no qual a demandante se encontra classificada. Disse que tentou solucionar a colidência de datas administrativamente, mas não obteve resultado. Referiu que na hipótese de não ser dispensada da realização da prova do ENADE sua situação ficará registrada como "irregular" junto à instituição de ensino, o que impedirá a sua colação de grau, bem como a expedição dos documentos de conclusão do seu curso universitário.

Em decisão proferida no Evento 3, foi indeferida a inicial em relação ao Presidente do INEP e ao Ministro da Educação. Na mesma oportunidade, foi deferida a liminar postulada e concedido à autora o benefício da AJG.

A autoridade coatora prestou informações no Evento 16, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Evento 21).

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Ilegitimidade passiva

Não procede a preliminar arguida pois a medida que se está determinando no presente feito refere-se à colação de grau da autora, ato para o qual a autoridade impetrada é competente para o cumprimento.

### Mérito

A controvérsia existente nestes autos já foi devidamente analisada na decisão que deferiu o pedido de concessão de ordem liminar:

#### *3. Ato da autoridade remanescente. Exame do mérito do pedido.*

*Há urgência na análise da medida pleiteada, tendo em vista que a prova objeto da lide será realizada no, dia 22/11/2015, às 13 horas.*

*Existe, igualmente, verossimilhança nas alegações inaugurais, bem como evidente risco de ineficácia da medida caso analisada apenas por ocasião da sentença.*

*O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) está previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior:*

*Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

[...]

*§ 5º. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*

[...]

*O regulamento de que trata a lei é a Portaria nº 2.051/04, do MEC, que dispõe da seguinte forma:*

*Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.*

*§ 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: “dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do art. 5º da Lei no 10861/2004”.*

*§ 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame.*

*Percebe-se que, em que pese a lei trate como obrigatória, a participação do ENADE se mostra apenas como um instrumento de avaliação do ensino superior, não fazendo parte da formação do aluno, mas tão-somente do instituto educacional a que estiver vinculado. O referido exame sequer se presta a avaliar os alunos, individualmente. Ainda, a avaliação é realizada por amostragem - já que nem todos os alunos são indicados.*

*Nessa esteira, há casos específicos em que deve ser flexibilizada a obrigatoriedade de participação no exame. No caso dos autos, o pedido de dispensa da avaliação não é mero capricho da estudante, uma vez que comprova motivo razoável - participação de etapa obrigatória de concurso público. Além da busca pelo conhecimento, os cidadãos ingressam no ensino superior com o objetivo de inserirem-se no mercado de trabalho, é excessivo e desproporcional o ato que obstaculiza o ingresso da impetrante em uma carreira pública, em razão da obrigatoriedade de prestar um exame que é instrumento de avaliação de política educacional.*

*Percebe-se que a impetrante tentou resolver o conflito de datas administrativamente - seja perante a banca examinadora do concurso público, seja perante o INEP e a instituição de ensino - conforme comprovam os e-mails enviados (Evento 1, email12-14).*

*Ademais, já se firmou entendimento na jurisprudência de que a não realização do ENADE não impede a colação de grau, justamente por tal avaliação não compor a formação do aluno de curso superior:*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.1. Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição no sentido de condicionar a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE.2. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE não impede a colação de grau, por não compor a formação do aluno do curso superior.3. Prequestionamento pelas razões de decidir. (TRF4, AC 5000483-15.2014.404.7110, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 06/11/2015)*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA. SANÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. FATO CONSUMADO.1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante.2. Assim, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmudar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma.3. Deve ser aplicada à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que a situação da impetrante está consolidada pelo decurso do tempo. (TRF4 5004718-89.2014.404.7121, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/10/2015)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA. SANÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico*

*apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. 2. Assim, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmutar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma. (TRF4 5002879-65.2014.404.7012, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015)*

*Ademais, prejuízo imensamente maior adviria para a parte autora, se impedida de participar do exame psicológico do concurso público, do que o prejuízo que porventura advenha para a autoridade coatora pela concessão liminar da ordem.*

***Ante o exposto, defiro a concessão liminar da ordem, a fim de determinar que o Reitor da Sociedade de Educação Ritter dos Reis – Uniritter não obste a colação de grau da impetrante em razão de não participação no ENADE.***

Considerando a inexistência de fatos novos que possam ensejar a alteração do entendimento acima, mantenho a decisão liminar. Nesse ponto, cumpre destacar que o parecer do Ministério Público Federal, juntado ao Evento 21, corrobora o raciocínio acima esposado.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de opor óbice à colação de grau da impetrante em razão de sua não participação no ENADE.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Publique-se e registre-se.

Havendo recurso(s), tenha(m)-se-o(s) por recebido(s) em seus efeitos legais, salvo na hipótese de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que, caso ocorra, deverá ser certificado pela Secretaria. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgada esta sentença, nada sendo requerido no prazo de quinze dias, dê-se baixa nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULA BECK BOHN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001859140v9** e do código CRC **0df317df**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULA BECK BOHN  
Data e Hora: 10/02/2016 14:51:47

---

